PROCESSO TC	: 014654/2018
ORIGEM	: Câmara Municipal de Japaratuba
NATUREZA	: 57 – Relatório de Inspeção
INTERESSADO	: Ronaldo dos Santos
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1388/2021
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 36.115 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Diárias. Vereadores. Período de janeiro a outubro de 2018. Câmara Municipal de Japaratuba, sob responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos. Regularidade com Ressalvas. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 16/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** os atos de gestão relativos aos pagamentos de diárias promovidos pela Câmara Municipal de Japaratuba, no período de janeiro a outubro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos, CPF nº 654.724.035-53, nos termos dos arts. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com imposição de determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **30 de agosto de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 014654/2018 sobre o Relatório de Inspeção nº 27/2018 (fls. 2/730), resultante de auditoria realizada na Câmara Municipal de Japaratuba, nos dias 22, 27 e 28 de novembro de 2018, relativo ao período de janeiro a outubro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos, CPF nº 654.724.035-53, com o intuito de verificar, *in loco*, a veracidade de denúncia veiculada no "Jornal da Cidade", referente a um suposto excesso no pagamento de diárias aos Vereadores daquele ente legislativo no ano de 2018.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto do dito Relatório, apontou, em sua conclusão (Item 08), a presença de irregularidades no pagamento de algumas diárias pela referida Câmara Municipal, discorridas nos subitens 6.3 a 6.10, destacando o valor pago pela Mesa Diretora, R$ 39.950,00; assim, recomendou a autuação do Relatório. Tal posicionamento foi corroborado pela então Coordenadora da 2ª CCI (fl. 731).

Após autuação, foi determinada a citação do Sr. Ronaldo dos Santos. Regularmente citado (fls. 738 e 740/743), o interessado apresentou defesa tempestiva (fls. 746/748), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 749/763) para, ao final, requerer o arquivamento dos autos.

Após análise das razões de defesa e dos documentos acostados, a analista da 2ª CCI, em informação complementar (fls. 766/773), opinou, nos termos dos arts. 43, inciso III, e 93, incisos II e III, da LCE nº 205/2011, pela irregularidade das diárias pagas, com aplicação de multa administrativa e glosa, no valor de R$ 130,00, ao gestor, em razão da permanência das seguintes irregularidades, *in verbis*:

> ***1)*** *Pagamento excessivo de diárias ao Presidente da Câmara, à época, senhor Ronaldo de Santos, que no período de janeiro a outubro/2018 totalizou o valor de R$ 23.870,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta reais), que representou 39,70% dos subsídios recebidos pelo Vereador, que em nosso*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59

entendimento caracterizou complemento salarial, e de forma desarrazoada em comparação aos demais membros do Poder Legislativo Municipal;

2) *No dia 22/01/2018, o Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba, senhor Ronaldo dos Santos, recebeu 2 (duas) diárias para ir ao Escritório de Contabilidade – AUDIPLAC e também à Secretaria de Estado da Mulher, da Inclusão Social e Assistência Social, do Trabalho e Direitos Humanos, nesta mesma data, totalizando R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), ou seja, existiu o pagamento a maior de 1 (uma) diária no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais), cabendo glosa;*

3) *Participação do Presidente à época, Ronaldo dos Santos, no XXX Congresso Regional de Aperfeiçoamento Legislativo, cuja realização ocorreu de 23 a 26/02/2018, e no dia 26/02/2018, data da conclusão do curso em questão, o referido Vereador saiu do município de Paulo Afonso-BA às 12hs e 41mim, cuja distância para o município de Japaratuba é de 270 km, fez em aproximadamente 4hs e 45mim. Consideramos estranho o ser humano participar de um seminário em outro estado, sair do hotel, e retornar ao município de origem para participar e presidir a 2ª sessão do dia 26.06.2018, às 17hs e 15min, conforme a Nota Fiscal nº 9275 de 26/02/2018, data da conclusão do curso e Nota de Pagamento nº 61 de 28/02/2018;*

4) *O Vereador e Presidente da Câmara, senhor Ronaldo dos Santos participou do XXXIV Congresso Regional de Aperfeiçoamento Legislativo, realizado de 25 a 28/05/2018, conforme constatamos através da Nota Fiscal nº 8488 de 28/05/2018, data da conclusão do curso em questão, e tem-se que o referido Vereador saiu do município de Paulo Afonso-BA às 18hs e 26min e esteve presente às 17hs e 15min, do mesmo dia, para participar da 27ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Japaratuba. Portanto, tem-se que o referido Vereador no dia 28/05/2018 ou não participou do Evento ou da Sessão da Câmara;*

5) *O Vereador, senhor Honório Rodrigues participou do XXXIV Congresso Regional de Aperfeiçoamento Legislativo, realizado de 25 a 28/05/2018, conforme constatamos através da Nota Fiscal nº 8488 de 28/05/2018, data da conclusão do curso em questão, e tem-se que o referido Vereador saiu do município de Paulo Afonso-BA às 18hs e 26min e esteve presente às 17hs e 15min, do mesmo dia, para participar da 27ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Japaratuba. Portanto, tem-se que o referido Vereador no dia 28/05/2018 ou não participou do Evento ou da Sessão da Câmara;*

6) *O Vereador e Presidente Ronaldo dos Santos participou do 27º Encontro Brasileiro de Agente Públicos, que ocorreu no período de 24 à 27/08/2018, em Maceió-AL, e verificamos através da Nota Fiscal nº 3785 de 27/08/2018 (data da conclusão do curso), que o referido Vereador saiu às 16hs e 22min do município de Maceió/AL, cuja distância para o município de Japaratuba/SE é de 227 km, e é feita em aproximadamente 3hs e 42min, e consideramos estranho o ser humano participar de um encontro em outro estado, sair do hotel, e retornar ao município de origem para participar e presidir a 41ª sessão do dia 27/08/2018, ás 17hs e 15min, conforme Nota de Pagamento nº 287 de 24/08/2018, e Nota Fiscal, ou seja, a viagem entre Maceió/AL e Japaratuba/SE durou menos de 1 hora. Portanto, tem-se que o*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59

> *Vereador no dia 27/08/2018 ou não participou do Evento ou da Sessão da Câmara, e;*
> ***7)*** *O tema principal dos Congressos refere-se ao mesmo assunto, Aperfeiçoamento Legislativo, uma vez que limita adquirir outros conhecimentos que são necessários para o bom desempenho das atividades parlamentares, ou seja, em nosso entendimento não atendeu ao interesse público.*

A então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 775/777), ratificou a conclusão expressa na informação técnica, opinando pela irregularidade das diárias pagas, com aplicação de glosa e de multas administrativa e sobre a glosa, nos termos dos arts. 43, inciso III, alíneas "b" e "c", e 93, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em virtude das irregularidades apontadas na análise técnica. Além disso, recomendou que conste, na Decisão, a seguinte determinação a ser endereçada ao atual gestor da Câmara Municipal de Japaratuba:

> - *Que a Câmara Municipal de Japaratuba obedeça aos Princípios da Economicidade e Razoabilidade na concessão das diárias e principalmente o Interesse Público na participação dos membros do Legislativo Municipal nesses eventos, e que estes sejam realizados para o aperfeiçoamento dos aprendizados dos Vereadores, com temas diferenciados, com o intuito de melhoria nos projetos de leis a serem apresentados ao Poder Executivo Municipal, sempre em prol da população do município*.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 780/784), divergiu do posicionamento firmado pela 2ª CCI e opinou pela regularidade com ressalvas dos pagamentos de diárias realizados, sob a argumentação que as falhas apontadas não seriam aptas a macular os atos de gestão em análise. Primeiramente, quanto à imputação de glosa, afirmou que, embora o erário mereça ser recomposto, o baixo valor não teria a capacidade de prejudicar o julgamento desta inspeção. Em seguida, expôs que a assertiva da coordenadoria técnica, no sentido de que os pagamentos de diárias realizados a alguns membros daquele poder legislativo atingiram um patamar que os caracterizariam como um complemento salarial, não deve subsistir, ainda mais que ficou em patamar inferior a 50% do valor do subsídio, resultando numa correlação sem maior embasamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59

Ademais, ressaltou que a questão da proporcionalidade desses gastos deve ser analisada com base nos gastos em si e na sua utilidade para o interesse público. Outrossim, em relação ao questionamento sobre as datas de emissão das notas fiscais e dos deslocamentos, coadunou-se com as alegações da defesa, afinal não haveria nenhuma ilegalidade no fato de as notas fiscais terem sido expedidas posteriormente, como ocorre normalmente. Por fim, quanto ao conteúdo dos cursos, diferentemente do posicionamento da coordenadoria oficiante, lembrou que, em processos de fiscalização, é ônus deste Tribunal provar o dano ao erário. Enfim, concluiu pela glosa de R$ 130,00 e pela adoção da determinação proposta pela 2ª CCI.

Em arremate, é possível observar que o interessado promoveu, por conta própria, o pagamento do valor glosado (fls. 787/790), atualizado e com os juros de mora, solicitando o arquivamento dos autos e a não remessa dos mesmos à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da glosa.

É o relatório.

VOTO

A referida auditoria teve origem na determinação prolatada em Sessão Plenária desta Corte de Contas, no dia 22/11/2018, para averiguar, *in loco*, a veracidade de denúncia veiculada no “Jornal da Cidade”, referente a um suposto excesso no pagamento de diárias aos Vereadores do Município de Japaratuba no ano de 2018.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da inspeção e das razões defensivas acostadas, pugnou pela irregularidade do período *sub examine*, com aplicação de multa administrativa ao gestor, sob o fundamento que

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59

houve um excesso nos gastos dispendidos por aquele ente legislativo com diárias, principalmente para os integrantes da mesa diretora daquela casa, ressaltando ainda que a grande maioria dos eventos frequentados pelos Vereadores apresentava o mesmo tema, qual seja, “aperfeiçoamento legislativo”. Ademais, recomendou a cobrança de glosa ao interessado, no valor de R$ 130,00, além de multa sobre a glosa, afirmando que o evento alegado como razão para o pagamento de tal diária foi realizado em data diversa daquela apontada pelas informações colacionadas aos autos, devendo a quantia ser devolvida aos cofres públicos.

Entretanto, tal informação técnica não foi plenamente corroborada pelo *Parquet* de Contas, que emitiu posicionamento pela regularidade com ressalvas do período inspecionado, com imputação de glosa de R$ 130,00 ao gestor, nos termos do art. 43, II da LCE nº 205/2011, tendo em vista que as falhas apontadas seriam incapazes de imprestabilizar o período auditado, sendo suficiente uma ressalva com determinação pedagógica.

É cediço que o ônus de prestar contas cabe ao ordenador de despesa, comprovando onde o recurso foi aplicado e os benefícios auferidos. No caso *sub examine*, restaram ausentes diversas informações e justificativas, a exemplo: da demonstração de que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício dos cargos ocupados pelos participantes dos eventos; da justificativa da escolha do tipo de ação de capacitação e da escolha do prestador de serviços, devendo ser necessariamente motivada a opção por eventos realizados fora do Estado de Sergipe. Tudo conforme previsão contida no art. 4º, II e III, da Resolução TC 297/16, que estabelece as diretrizes para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos dos agentes públicos das entidades e órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas. Com bem ressaltou a Coordenadoria Técnica, os participantes dos eventos adotaram uma justificativa vaga na solicitação das respectivas diárias, a saber, “aperfeiçoamento legislativo”, sem apontar a afinidade de tais conhecimentos com a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59

atividade desenvolvida por cada um na Câmara Municipal, configurando violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, no caso das inspeções, também é dever dos analistas técnicos juntarem aos autos a documentação necessária para alicerçar eventuais irregularidades encontradas. Assim, diante do que foi apurado, não há como concluir pela irregularidade do período auditado, uma vez que a documentação acostada aos autos comprova que os eventos existiram e que houve o deslocamento e a participação efetiva dos Vereadores apontados, não existindo nenhum indício de ilegalidade nos eventos frequentados pelos vereadores, apuração que caberia aos analistas responsáveis pela auditoria. Demais disso, o valor glosado, R$ 130,00, é irrisório se comparado com os valores manejados pela Câmara Municipal. Ainda que não deva ser ignorado, não teria o condão de tornar irregulares os atos de gestão analisados, em face da inexpressividade da lesão jurídica provocada, tanto mais quando constatado que o referido valor foi devidamente ressarcido pelo gestor (fls. 787/790).

Ante o exposto, com as vênias de estilo, filio-me ao posicionamento do *Parquet* de Contas, cujos fundamentos de fato e de direito acolho, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade com ressalvas dos pagamentos de diárias promovidos pela Câmara Municipal de Japaratuba, no período de janeiro a outubro de 2018, objeto do Relatório de Inspeção nº 27/2018, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual 205/2011, devendo constar a determinação sugerida pela então Coordenadora da 2ª CCI e a observância das diretrizes da Resolução TC 297/2016, inclusive para a motivação dos atos de concessão de diárias.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **16/8/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos atos de gestão relativos aos pagamentos de diárias promovidos pela Câmara Municipal de Japaratuba, no período de janeiro a outubro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo dos Santos, nos termos dos arts. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** ao atual gestor da Câmara Municipal de Japaratuba:

- *Que a Câmara Municipal de Japaratuba obedeça aos Princípios da Economicidade e Razoabilidade na concessão das diárias e principalmente o Interesse Público na participação dos membros do Legislativo Municipal nesses eventos, e que estes sejam realizados para o aperfeiçoamento dos aprendizados dos Vereadores, com temas diferenciados, com o intuito de melhoria nos projetos de leis a serem apresentados ao Poder Executivo Municipal, sempre em prol da população do município.*

- *Que sejam observadas as diretrizes da Resolução TC 297/2016, inclusive para a motivação dos atos de concessão de diárias.*

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:18:39
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/08/2022 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/08/2022 13:23:59